



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.419, DE 29 DE AGOSTO DE 2002

"Dispõe sobre concessão de abono especial de R\$ 100,00 aos funcionários públicos municipais com vencimentos até R\$ 781,00."

Ramon Álvaro Velasquez, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. - Fica concedido abono especial no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a todos os funcionários públicos municipais que perceberem, mensalmente, vencimentos até R\$ 781,00 (setecentos e oitenta e um reais).

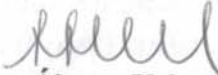
§ 1º. - O abono a que alude o artigo anterior será concedido em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo a primeira delas paga conjuntamente com a remuneração do mês de setembro/2002 e a segunda com a do mês de outubro/2002.

§ 2º. - O abono de que trata este artigo não incorporará, para quaisquer efeitos, ao padrão de vencimentos.

Art. 2º. - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 29 de agosto de 2002 -
38º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


Ramon Álvaro Velasquez
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

Processo	995/02
Folha	03
Retribuição	h

EMENDA N.º 009 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 42, § 2º, DA LOM, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL APROVADA NAS SESSÕES ORDINÁRIAS REALIZADAS NOS DIAS 28 DE AGOSTO E 11 DE SETEMBRO DE 2.002, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA.

Art. 1º - O artigo 82, da Lei Orgânica do Município de Rio Grande da Serra, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 – Aos servidores públicos municipais é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência municipal de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de serviço, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

Processo	995/02
Folha	04
Rubrica	h

Fls.02 da Emenda a Lei Orgânica n.º 009.09.2.002.

§ 2º. - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º. - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que se trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei.

§ 5º. - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observando o disposto no § 3º.

§ 7º. - Observado o disposto na Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a

Aty



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

Processo	995/02
Folha	05
Rubrica	h

Fls.03 da Emenda a Lei Orgânica n.º 009.09.2.002.

aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 8º. - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º. - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdências dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social."

Art. 2º- O artigo 83, da Lei Orgânica do Município de Rio Grande da Serra passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º. - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

tetej

DIGA NÃO AS DROGAS



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

Processo	995/02
Folha	06
Revisão	h

Fls.04 da Emenda a Lei Orgânica n.º 009.09.2.002.

§ 4º. - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 3º. - O § 3º. do artigo 132, da Lei Orgânica do Município de Rio Grande da Serra, passa a vigorar com a seguinte redação:

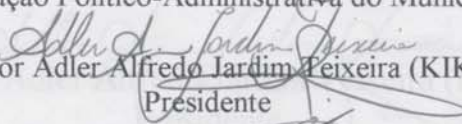
"Art. 132 - (...)

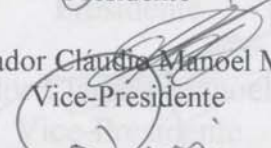
§ 3º. - A permissão de uso, que poderá incidir sobre bem público móvel será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de Decreto."

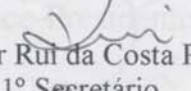
§ 4º. - A permissão de uso, que poderá incidir sobre bem público imóvel será feita, a título precário, mediante autorização legislativa.

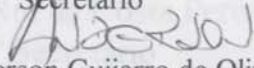
Art. 4º. - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

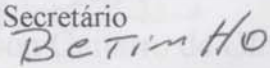
Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, 12 de setembro de 2002 - 38º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


Vereador Adler Alfredo Jardim Feixeira (KIKO)
Presidente


Vereador Claudio Manoel Melo
Vice-Presidente


Vereador Rui da Costa Pereira
1º Secretário


Vereador Anderson Guijarro de Oliveira
2º Secretário


Vereador Roberto de Paula Breyer
3º Secretário

Publicado no Quadro de Editais da Câmara, na mesma data.


Elizângela Coelho dos Reis
Diretora



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

Processo	996/02
Folha	02
Rébrica	4

EMENDA N.º 010 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 42, § 2º, DA LOM, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL APROVADA NAS SESSÕES ORDINÁRIAS REALIZADAS NOS DIAS 28 DE AGOSTO E 11 DE SETEMBRO DE 2.002, DANDO NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 23 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O MANDATO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

Artigo 1º - Dá nova redação ao artigo 23 da Lei Orgânica do Município.

“Artigo 23 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida uma única reeleição de qualquer um dos membros para o mesmo cargo na eleição subsequente.”

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, 12 de setembro de 2.002 – 38º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Adler Alfredo Jardim Teixeira
 Vereador Adler Alfredo Jardim Teixeira (KIKO)
 Presidente

Claudio Manoel Melo
 Vereador Claudio Manoel Melo
 Vice-Presidente

Rui da Costa Pereira
 Vereador Rui da Costa Pereira
 1º Secretário

Anderson Guijarro de Oliveira
 Vereador Anderson Guijarro de Oliveira
 2º Secretário

Roberto de Paula Breyer
 Vereador Roberto de Paula Breyer
 3º Secretário

Publicado no Quadro de Editais da Câmara, na mesma data.

Elizângela Coelho dos Reis
 Elizângela Coelho dos Reis
 Diretora

DIGA NÃO AS DROGAS